

A. I. N º - 298576.0001/09-7  
AUTUADO - SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS MOURA MATOS  
ORIGEM - INFAC BRUMADO  
INTERNET - 30.06.2010

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0174-04/10**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Restou comprovado que parte dos produtos se equipara a produtos intermediários utilizados no processo produtivo e não há incidência do imposto exigido. Os valores exigidos relativos a parte de notas fiscais foram computados na apuração do imposto do mês e deve ser afastada sua exigência. Ficam mantidos os valores exigidos relativos às aquisições de bens de uso e consumo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/09, exige ICMS acrescido da multa de 60% relativo à falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - R\$4.110,88.

O autuado, na sua defesa (fl. 37) afirma que o autuante se equivocou ao exigir ICMS da diferença de alíquota relativo às notas fiscais 22704 e 61163, visto que se encontra inscrito no cadastro estadual com apuração pelo regime normal e que a apuração do imposto ocorre em conformidade com o disposto no art. 116, III, “b” do RICMS/BA.

Informa que a escrituração das notas fiscais foi feita regularmente no livro Registro de Entrada e os valores da diferença de alíquota transportados para o livro RAICMS. Esclarece que “descrevemos os fatos da operação lançamentos do RE da nota fiscal Nº 22704, alíquota interna de 17% valor R\$2.725,44 na coluna outros débitos e na coluna outros créditos, o valor da operação alíquota interestadual de 7%, R\$1.122,24 resultados obtidos da diferença de alíquota R\$1.603,20 em epígrafe nos livros fiscais” conforme cópias juntadas ao processo.

Quanto aos valores exigidos relativos às demais notas fiscais, afirma que não concorda com a cobrança do diferencial de alíquota por se tratar de “aquisição de materiais intermediários, dos maquinários por se tratar de produto diretamente vinculado ao processamento de extração de blocos de pedras, sendo que a ausência desta peça, os produtos não poderão ser extraídos, na verdade são mercadorias empregadas diretamente no processo de retiradas de blocos de pedras no que é vendido para os consumidores”. Requer a improcedência da autuação.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 66/68, inicialmente destaca que a petição da defesa foi assinada pelo Contador da empresa que não é o seu representante legal, visto que o responsável legal não foi encontrado, e mesmo inepta nos termos do art. 10 do RPAF/BA, presta a informação fiscal.

Transcreve os artigos 93, I, “e” e 69 do RICMS/BA e afirma que a aquisição das mercadorias objeto da autuação não se enquadra nas hipóteses regulamentares de utilização do crédito fiscal por não serem consumidos de imediato e entende que constituem materiais de uso/consumo consequentemente sendo devido o pagamento da diferença de alíquo

Ressalta que se trata de aquisição de ferramentas, peças substituíveis e materiais que se acoplam aos equipamentos de mineração, ou seja, bens instrumentais ou materiais de reposição que se enquadram como material de uso/consumo.

Afirma que os materiais objeto da autuação não atendem aos pré-requisitos para serem qualificados como produtos intermediários, conforme tem entendido o CONSEF.

Quanto à alegação defensiva de que “a diferença de alíquota apurada foi lançada nos livros de Entrada e Apuração do ICMS, esquecendo que o mesmo não efetuou o devido pagamento (em anexo a esta informação fiscal o Relatório de Arrecadação)”. Requer a procedência da autuação.

A Inspetoria Fazendária juntou à fl. 71, devolução de Aviso de Recebimento por não ter sido encontrado o destinatário (Sussuarana Mineração Ltda).

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais. Inicialmente observo que a ciência do Auto de Infração e petição de defesa (fls. 2 e 37) foi feita pelo Contador devidamente cadastrado no banco de dados da SEFAZ como representante legal do estabelecimento autuado.

Na defesa apresentada o autuado alega que o autuante se equivocou ao exigir ICMS da diferença de alíquota relativo às notas fiscais 22704 e 61163, cujo valor da diferença de alíquota foi debitada no livro RAICMS, e que em relação às demais notas fiscais se trata de produtos intermediários que não cria obrigação de pagamento do ICMS da diferença de alíquota.

Na informação fiscal o autuante contestou tais alegações dizendo que não foi pago o ICMS da diferença de alíquota e que os produtos objeto da autuação são materiais de consumo e não produtos intermediários.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que com relação à primeira alegação as cópias das notas fiscais acostadas às fls. 7 e 9 demonstram que se trata de aquisição de materiais de uso/consumo. Embora o autuante não tenha acostado cópia do livro RAICMS, a cópia do livro RE juntada por ele às fls. 15 e 18 indicam valores relativos a diferença de alíquota de R\$1.603,20 e R\$303,00 os quais foram lançados a título de OUTROS DÉBITOS na apuração do ICMS conforme cópia do livro RAICMS acostado com a defesa (fls. 44 e 46), com indicação de valores de R\$2.725,44 e R\$515,10 nos meses de janeiro e fevereiro/08.

Observo que conforme disposto no art. 116, III, “b-4” o ICMS da diferença de alíquota apurado no mês deve ser lançado no livro RAICMS a título de “Outros Débitos”. Portanto, deve ser afastada a exigência dos valores exigidos relativos às notas fiscais 22704 e 61163, tendo em vista que os valores do ICMS da diferença de alíquota correspondentes foram computados na apuração mensal do imposto.

Com relação à alegação do autuante na informação fiscal de que os saldos devedores mensais daqueles meses não foram recolhidos, observo que a acusação é de que ocorreu falta de pagamento do ICMS da diferença de alíquota e como a previsão regulamentar é de lançar este valor na apuração do imposto do mês, cabe a exigência do ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO naqueles meses (janeiro e fevereiro/08), que deve ser objeto de outra ação fiscal.

Com relação às demais notas fiscais que o autuado alega ser de materiais intermediários, utilizados no processamento de extração de blocos de pedras, verifico que tratam de aquisições de:

NF 2704 (fl. 8) – BROCAS e CONEBITS. Em se tratando de atividade de mineração, as brocas são empregadas diretamente no processo de perfuração e retirada de blocos de pedras. Da mesma forma os conebits são compostos de diamantes artificiais e vídia e participa diretamente do processo de extração mineral. Esses componentes se desgastam em contato direto com o produto objeto da atividade da empresa, pois atuam na perfuração da rocha operacional após a perfuração de alguns metros de rocha, quando si

Portanto, o art. 93, inc. I, letra “e”, do RICMS, que trata do direito ao crédito do ICMS em relação às mercadorias empregadas na extração de substâncias minerais e fósseis, dispõe:

O art. 93, inc. I, letra “e”, do RICMS, que trata do direito ao creditamento do ICMS em relação às mercadorias empregadas na extração de substâncias minerais e fósseis, dispõe:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

.....  
e) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis;

Logo, os produtos “conebits” e brocas são produtos que se desgastam ou se consomem diretamente no processo de extração mineral, são afetados à atividade extractiva desgastando ou se consumindo, em maior e menor espaço de tempo, em função do tipo de contato físico que mantêm com o material a ser extraído equiparando-se a “produtos intermediários”.

Ressalto que o CONSEF nas decisões mais recentes decidiu quanto ao direito do crédito relativo a produtos que são consumidos no processo produtivo em função dos desgastes sofridos em contato direto da extração de substâncias minerais ou fósseis, a exemplo dos ACÓRDÃOS CJF Nº 0279-12/07 de 30 de julho de 2007 e CS Nº 0009-21/09 de 30 de março de 2009.

Portanto, os produtos constantes da nota fiscal 22703, ensejam o direito à apropriação dos créditos de ICMS, equiparando-se a produtos intermediários e deve ser afastada a exigência dos valores correspondentes.

NFs 6179, 22572, 47375 e 47109 - Quanto aos produtos constantes das demais notas fiscais que o autuado alegou tratar-se de produtos intermediários, verifico que as notas fiscais (fls. 10/13), de fato trata-se de aquisições de pistão, anel, casquilho, junta, RT (abrasivos), taper bits e mola tensora, ou seja peças de reposição de automóveis e outros que não se enquadram como produto intermediário, visto que não se enquadram na apreciação feita anteriormente. Portanto, devem ser mantidos os valores exigidos correspondentes aos meses de março e abril totalizando R\$578,58 (itens 3, 4 e 5 do demonstrativo de débito à fl. 3).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0001/09-7 lavrado contra **SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$578,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR